JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.594.03-55

EMENTA 3º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. AHM. Diligência "in loco". Elementos já requeridos à Origem. Esclarecimentos. Apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário. Inocorrência de prejuízo. Determinação cumprida. CONHECIDO. Votação unânime.

EMENTA 2º JULGADO

RECURSO. PFM. Decisão que julgou improcedente a Representação. AHM. Apuração de irregularidades. CONHECIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

EMENTA 1º JULGADO

REPRESENTAÇÃO. AHM. Apuração de possíveis irregularidades. RECEBIDA. Afastada preliminar de esvaziamento. IMPROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. Processo interno de seleção e escolha da empresa prestadora dos serviços. PROCEDENTE. Votação por maioria.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em dar por cumprida a determinação contida nos V.V. Acórdãos de fls. 419/420 e 457/458 dos presentes autos, determinando o seu arquivamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de maio de 2010.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

O V. Acórdão de fls. 419/420, prolatado em 13/04/2005, julgando parcialmente procedente a Representação originada do Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo – SINDILAV, determinou à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a realização de diligência "in loco" para obter os elementos não fornecidos pela Autarquia e para apurar eventuais prejuízos ao Erário.

Essa determinação foi mantida pelo V. Acórdão de fls. 457/458, que negou provimento, por votação majoritária, ao recurso ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal.

No cumprimento do R. Julgado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou a diligência ordenada, requisitando os documentos e informações necessários à sua auditagem à Autarquia, que prestou os esclarecimentos e os documentos encartados ao processo sob fls. 479/488. A esse rol, a Secretaria de Fiscalização e Controle acrescentou outros documentos às fls. 492/533.

Na análise de todos esses elementos, a Coordenadoria IV, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, concluiu pela inocorrência de prejuízos ao Erário, destacando:

1) o cumprimento do Contrato Emergencial, resultante do Chamamento nº 011/2003, de prestação de serviços de lavanderia, com apresentação de Manual de Procedimento e atendimento do Projeto Básico;

2) os resultados satisfatórios dos serviços executados;

3) a despesa realizada não ultrapassou o valor total do Contrato, de R$ 470.862,00 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais), a despeito de superar em 3,13% (três inteiros e treze centésimos por cento) e 3,07% (três inteiros e sete centésimos por cento) o valor mensal nos meses de junho e julho/03, acréscimos esses decorrentes da quantidade de roupa lavada e contidos no limite de 25% (vinte e cinco por

cento) admitido pela artigo 65, § 2º, da Lei nº 8.666/93[26] (fls. 534/537).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo anotou, nas manifestações de fls. 539/542, o atendimento da determinação contida no V. Acórdão exequendo, e a inexistência de providência remanescente.

Nesse mesmo diapasão orientou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, observando o correto cumprimento do Contrato focalizado neste TC e a inexistência de prejuízos aos cofres municipais (fls. 543/546).

É o relatório.

VOTO

Diante dos elementos colhidos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas diligências empreendidas, registrando o satisfatório atendimento do Contrato Emergencial pactuado pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, atual Autarquia Hospitalar Municipal, para prestação de serviços de lavanderia dos Hospitais Municipais Prof. Mário Degni e Dr. José Soares Hungria e a inocorrência de quaisquer prejuízos, e das opiniões favoráveis da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, dou por cumprida a determinação contida nos V.V. Acórdãos de fls. 419/420 e 457/458, votando, via de consequência, pelo arquivamento destes autos.

[26] ***Art. 65.*** *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

(...) ***§ 2º*** *Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:* ***I*** *- (VETADO)* ***II*** *- as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.*

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por reunir os princípios legais para sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator e Antonio Carlos Caruso, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, conservando intato o V. Acórdão recorrido.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria – Revisor, que, consoante voto apresentado em separado, deu provimento ao recurso para o fim de reformar parcialmente a decisão recorrida, dando por improcedente a representação em sua integralidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, para a realização de diligência "in loco", de acordo com o determinado pelo V. Acórdão recorrido, de 13 de abril de 2005.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, por motivo de saúde.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de maio de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Recebo o recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. No mérito, invoco as razões por mim expostas por ocasião da votação da decisão recorrida, consubstanciadas no voto de fls. 412/418, que reitero em sua integralidade, e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para o fim de reformar parcialmente a decisão, dando por improcedente a representação em sua integralidade.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Maurício Faria, após vista que lhe fora concedida na 2.197ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros Roberto Braguim – Relator e Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc".

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc", Edson Simões e Maurício Faria, apresentado em separado, em receber a representação em exame, por preencher os requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e em afastar a preliminar de esvaziamento da mesma pelo decurso do prazo contratual, suscitada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que a expiração do tempo de vigência do ajuste bombardeado não acarretou a perda do objeto da representação que, a par de pleitear a suspensão da sua execução, denunciou graves irregularidades na conduta dos agentes da Autarquia Hospitalar Regional Central.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, pelos mesmos votos, em julgar a representação improcedente quanto à justificativa da contratação emergencial apresentada pela referida Autarquia às fls. 336/338 dos autos.

ACORDAM, também, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Roberto Braguim – Relator, Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc" e Edson Simões, em julgar procedente a representação, quanto ao processo interno, não formal, de seleção e escolha da empresa prestadora dos serviços desejados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, após as comunicações previstas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, e, conforme sugerido pela Secretaria Geral, seja encaminhado o expediente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que realize diligência "in loco", visando obter os elementos já requeridos à Origem que, por duas vezes, deixou transcorrer "in albis" os pedidos de esclarecimento e, inclusive, para que aquele órgão técnico apure eventuais prejuízos causados ao Erário.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor "ad hoc", Edson Simões e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Representação originada do SINDILAV – Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, denunciando irregularidades na contratação direta, por emergência, da empresa CCS – Comatic Comércio e Serviços Ltda., resumidas aos seguintes pontos:

a) ausência de experiência pretérita para a execução dos serviços exigidos, posto que desenvolvia, até então, atividades de limpeza e conservação de imóveis e vias públicas;

b) absoluta falta de capacitação técnica para execução do objeto contratual;

c) serviços qualificados como fornecimento de mão-de-obra, contratados ao arrepio do artigo 37, inciso II, da Magna Carta;

d) favorecimento da contratada em virtude de alterações irrazoáveis no ato convocatório e no curso da seleção interna.

O Representante anexou documentos, comprovando sua representação legal, personalidade jurídica, capacidade processual e o cumprimento dos demais requisitos exigidos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, além de farta documentação sobre o processo administrativo impugnado.

No processamento do expediente, a Divisão Técnica IV informou a ausência de constituição de processo nesta Corte para análise formal do ajuste (fl. 310) e a Assessoria Jurídica, na seqüência, considerou atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no capítulo IV, do Diploma Regimental, requerendo, ainda, a complementação da análise pela Secretaria de Fiscalização e Controle, no tocante aos aspectos técnicos enfocados na representação (fls. 315/316), tendo, então, aquela especializada se manifestado à fl. 317, concluindo pela procedência da denúncia.

Essa conclusão foi encampada pela Assessoria Jurídica, consoante manifestações de fls. 319/320 e 321, consignando constituir grave risco à saúde pública serviços executados por empresa sem habilitação técnica.

A autarquia hospitalar, de sua vez, justificou, na defesa acompanhada de documentos, o apelo à situação emergencial, tendo em vista a falta de tempo hábil para conclusão da licitação levada a efeito pelo processo administrativo 598/2003, que se encontrava na sua fase de instrução, esclarecendo, ainda, que foi realizado um procedimento seletivo interno para a contratação direta, com abertura dos envelopes-proposta em sessão pública, resultando vencedora a

CCS – Comatic Comércio e Serviços Ltda., pelo critério do menor preço, a qual vem executando satisfatoriamente os serviços nos hospitais usuários.

Destacou, também, que os serviços exigidos foram especificados no Edital de Convocação, sendo que o projeto básico foi a ferramenta utilizada para a descrição das condições de sua execução, cabendo à contratante o gerenciamento, controle e fiscalização dessa execução, e não à contratada (fls. 336/338 e docs. de fls. 340/350).

A Divisão Técnica IV, no novo exame de fls. 368/370, entendeu que aquelas justificativas não elidiram as irregularidades apontadas, como também não foi comprovada, pela Superintendência, a alteração dos índices de infecção hospitalar, ressaltando, outrossim, falhas na formalização do instrumento contratual, extrapolação do limite de processamento de roupas e de pagamentos programados, razão pela qual ratificou suas conclusões anteriores, com pleno acolhimento por parte da Assessoria Jurídica e da Subsecretaria de Fiscalização e Controle (fls. 372/374 e 375).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, após se referir, na longa intervenção de fls. 376/382, ao precedente desta Egrégia Corte proferido no TC 2.510.02-84, originado de representação do SINDICON, concluindo, por maioria de votos, a natureza comum dos serviços de limpeza hospitalar, passíveis de serem licitados na modalidade pregão, e admitir, “en passant”, que a Origem se houve com lisura no episódio, entendeu indispensável nova oitiva da Autarquia para manifestar-se sobre aqueles pronunciamentos e para responder aos quesitos que formulou em alíneas, visando ao aprofundamento da instrução processual, a qual, no entanto, manteve-se inerte, apesar de intimada por duas vezes.

Na seqüência, a mesma Instituição reiterou aquela manifestação, opinando pela improcedência da representação, observando, outrossim, que o decurso do prazo contratual acarretou a perda do objeto desta representação (fl. 393).

Derradeiramente, a Secretaria Geral divergiu daquela opinião no que tange à perda do objeto da representação pela expiração da vigência do prazo contratual, descartando, ao mesmo tempo, a competência deste Sodalício para ordenar sua suspensão.

Sugeriu, também, o prosseguimento da análise das irregularidades pela Secretaria de Fiscalização e Controle para completar a instrução processual, posto assumir relevância a questão da natureza dos serviços de lavanderia hospitalar e os esclarecimento solicitados pela Instituição Fazendária nas alíneas ‘g’, ‘h’, ‘i’ e ‘k’, do item 21, de sua fala de fls. 376/382.

É o breve relatório dos aspectos principais deste procedimento.

VOTO

Na forma do parecer emitido pela Assessoria Jurídica, a representação em exame preenche os requisitos estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, autorizando, destarte, o conhecimento do mérito.

A questão nuclear, em tema de fundo, é a contratação, pela via direta, de empresa sem capacidade técnica para prestação dos serviços pretendidos pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional Central, prática essa infringente dos princípios que regem a Administração Pública e enseja riscos à saúde pública, dada a natureza do objeto colocado em disputa.

A Secretaria da Fiscalização e Controle, sustentada nas conclusões de seus órgãos técnicos especializados, considerou procedente a representação, em face da vulneração do princípio da isonomia e da falta de experiência e habilitação técnica da contratada para a prestação dos serviços desejados.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, conquanto entendesse necessário o aprofundamento da instrução, na derradeira intervenção de fl. 393, considerou, em preliminar, esvaziada a representação pelo decurso do prazo de vigência do ajuste impugnado, e, no mérito, opinou pela sua improcedência, deixando a critério desta relatoria a expedição de novo ofício à Origem.

A Secretaria Geral, discordando daquela colocação, opinou no sentido do prosseguimento do exame das irregularidades assinaladas na representação vestibular, independentemente do vencimento do contrato emergencial, para dirimir a questão sobre a natureza dos serviços de lavanderia hospitalar e elucidação dos pontos observados pela Fazenda.

Entendo, porém, “venia concessa”, que o processo se encontra maduro para receber julgamento de mérito, não sendo o caso, como sugere a Procuradoria da Fazenda Municipal, de encaminhamento de novo ofício para a Autarquia conhecer as conclusões finais da Auditoria e da Assessoria Jurídica e para responder aos quesitos formulados, uma vez que já lhe foram propiciadas amplas condições de defesa, inclusive com reiteração das intimações sem resposta tempestiva.

De outra parte, afasto, desde logo, a preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porque, como bem colocado pela Secretaria Geral, a expiração do tempo de vigência do ajuste bombardeado não acarretou a perda do objeto da representação, que, a par de pleitear a suspensão da sua execução, denunciou graves irregularidades na conduta dos agentes da Autarquia Hospitalar Regional Central.

No caso em tela, penso que a contratação de emergência ficou plenamente justificada pela Autarquia, na sua defesa de fls. 336/338, em face da essencialidade dos serviços objetivados, que não poderiam sofrer solução de

continuidade para não expor, a riscos de saúde, a população usuária dos nosocômios destinatários, e ante a noticia de estar, ainda em andamento, certame licitatório para serviços da espécie, através do processo administrativo 598/2003, o qual se encontra em fase de instrução, e, assim, sem tempo hábil para conclusão até o encerramento do Contrato 004/2002, vigente na época.

A problemática em torno da categorização dos serviços de lavanderia hospitalar, que a Instituição Autárquica sustenta como comum, já foi objeto de ampla análise e estudo no voto por mim proferido no TC 2.510-02-84, ao qual me reporto para evitar repetição do tema, embora reconhecendo não ser matéria pacífica, mesmo no âmbito deste Egrégio Sodalício.

E, a despeito daquela justificativa, demonstrando a configuração da hipótese legal, que autoriza a dispensa da licitação, a Origem não se houve com acerto e correção no processo interno, não formal, de seleção e escolha da empresa prestadora dos serviços desejados.

Realmente, havendo instaurado procedimento interno, era indispensável que a Origem observasse o princípio da igualdade entre todos os participantes e as regras elementares para avaliação da qualificação e da capacitação técnica dos interessados.

Entretanto, como assinalaram a Divisão Técnica IV e a Assessoria Jurídica, a contratação da empresa se operou sem que a mesma tivesse experiência e qualificação técnica para prestar serviços especializados de lavanderia hospitalar, que não se enquadram em qualquer das atividades relacionadas com seu objeto social, descritas no contrato de fls. 231/234.

Além disso, a Autarquia claudicou em não exigir atestado de desempenho anterior, permitindo que qualquer empresa participasse do procedimento seletivo doméstico sem comprovar sua habilitação técnica na área desejada.

Nesse ponto procede a representação inicial, sem embargo de que não é pressuposto daquela capacidade a associação ou a filiação da interessada ao Sindicato representante.

O princípio da igualdade também foi vulnerado na medida em que os encargos trabalhistas e sociais da contratada eram menores do que o de outras participantes, justamente por não pertencer à categoria ou ramo das empresas dedicadas à lavanderia hospitalar, conforme ressaltaram Auditoria, a Assessoria Jurídica e Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas manifestações de fls. 317, 319/321, 322, 368/370, 372/374.

Por fim, o fato dos Hospitais usuários atestarem, de forma superficial, como boa a execução dos serviços prestados pela CCS, isso não elide os vícios apontados e nem exime a responsabilidade civil e administrativa dos implicados.

Assim, ante o exposto e reportando-me às conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle como parte integrante deste pronunciamento, julgo parcialmente procedente a representação, determinando o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, e o encaminhamento do expediente para os fins sugeridos pela Secretaria Geral, e, inclusive para a apuração de eventuais prejuízos causados ao Erário Público.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

A contratação de serviços de lavanderia hospitalar, por sua especialidade, nos remete a uma abordagem de determinados assuntos que devem ser objeto de análise, a saber:

O primeiro deles refere-se à possibilidade de realização de pregão para fins de contratação de serviços de lavanderia hospitalar, assunto este que não guarda pertinência com a presente discussão. Todavia, como tal abordagem foi objeto de citação por parte do Nobre Procurador da Fazenda Municipal, faz-se necessário o esclarecimento no sentido de que a decisão noticiada à fl. 377, na qual fui revisor, diz respeito à contratação de serviços técnicos de limpeza hospitalar.

No processo a que se faz menção (TC 2.510.02-84), a discussão cingia-se à possibilidade ou não de utilização de pregão para fins de contratação de serviços de limpeza hospitalar. Vale notar que o entendimento afirmado foi no sentido de que a necessidade de processos mais sofisticados e específicos não afasta, por si só, a identificação e enquadramento do quanto denominado por *'serviços comuns'* pela legislação de regência.

A necessidade de comprovação de qualificação técnica para o desempenho de determinado serviço não afasta a possibilidade da realização da licitação na modalidade de PREGÃO. Nesse sentido, destaca-se parte do voto mencionado: *'Não seria a complexidade do serviço a inseri-lo ou não no conceito de serviço comum, mas o domínio que as empresas atuantes no mercado possuem sobre o objeto licitado, de modo que possam oferecer suas propostas de forma segura em face das definições objetivas do edital. Segundo o argumento utilizado, se a lei não utiliza palavras vãs e o mercado faz parte da conceituação de bem e serviço comum, o qualificativo comum refere-se ao mercado'.*

Ainda que tais aspectos possam em paralelo servir de alguma forma como referência à discussão presente, cumpre identificar o cerne da questão em face do segundo ponto de destaque. Este, na verdade, diz respeito à natureza em si do serviço contratado, que, por sua vez, demanda especialidade na forma de prestação.

Tal especialidade é de imediato constatada, a partir da existência de regras técnicas preestabelecidas pelo Ministério da Saúde, que prevêem um procedimento a ser seguido pelas empresas atuantes na área, bem como a necessidade de um cadastro perante a Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, de acordo com a Portaria do Centro de Vigilância Sanitária 17/2003 e com o Decreto 44.577, que regulamentou o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Daí decorre a necessidade de especificação pormenorizada, no ato de chamamento das empresas, de todas as regras imprescindíveis ao cumprimento das determinações do Ministério da Saúde, ou seja, todo o detalhamento indispensável para a boa execução contratual.

No âmbito de afirmação dessa mesma especialidade é que decorre, ou não, a exigência de experiência anterior no setor de lavanderia hospitalar. Tal regra, contudo, não se mostra absoluta, indiferente à obrigatoriedade de ser sopesada diante de alguns valores.

Melhor elucidando o aventado, poder-se-ia imaginar uma situação em que determinada empresa resolve atuar no mercado de lavanderia hospitalar, e, para tanto, implementa sua atividade em conformidade com toda a normatização cabível à espécie, comprando os maquinários, produtos específicos, realizando treinamento de seu pessoal, entre outras tantas exigências. Nesta medida, a compreensão perfunctória que identifica como sendo imperiosa a exigência de atestado de experiência anterior indica, em tese, muito mais um aspecto antiisonômico do que efetivamente uma medida de resguardo da Administração no atingimento de qualidade na prestação do serviço.

Bem se vê, portanto, que a dúvida acerca do comprometimento do serviço diante da ausência desse atestado deve ser focada, no momento da contratação, quanto ao cumprimento de todos os requisitos exigidos, podendo a Administração atestar a subsunção às normas exigidas.

"In casu", isso pode ficar demonstrado ao observarmos o contrato celebrado, onde são expostas todas as obrigações da contratada, desde os procedimentos, os produtos a serem utilizados, até a exigência de um técnico em lavanderia acompanhada de documentação que comprove a formação profissional. Além disso, é exigida a apresentação de manual de procedimentos, laudos técnicos, qualificação dos profissionais, dentre outros.

Infere-se daí que a exigência de atestado de experiência anterior não pode ser, no caso presente, determinante para a contratação em espécie, posto que o preenchimento de todos os requisitos exigidos na legislação pertinente à matéria identifica o sentido de adequação e conformação de qualidade que o ordenamento visa assegurar.

Quanto ao fato dos serviços serem prestados nas dependências dos hospitais, tendo a Contratada obrigação de manter um preposto, técnico em lavanderia, que responda pelos processos de lavagem utilizados, pelo

acabamento e recondicionamento das roupas (conforme cláusula quinta, item 3), parece-nos que a necessária fiscalização sanitária será feita internamente, seguindo todas as regras de inspeção determinadas pelo Sistema Estadual de Vigilância Sanitária e pelo Código Sanitário do Município de São Paulo, o que remete a análise da qualidade da prestação dos serviços à fase da execução contratual, conforme ressaltado pela Origem, e não à fase inicial da habilitação.

Além disso, consta dos autos declaração da área técnica responsável no sentido de que a empresa contratada prestou os serviços de forma satisfatória. Concordo que este documento não afasta eventual irregularidade, mas corrobora com o entendimento ora exposto.

O terceiro aspecto refere-se ao princípio da isonomia que, de acordo com o voto proferido pelo Exmo. Conselheiro Roberto Braguim, *'foi vulnerado na medida em que os encargos trabalhistas e sociais da contratada eram menores do que dos outros participantes, justamente por não pertencer à categoria ou ramo das empresas dedicadas à lavanderia hospitalar, conforme ressaltaram Auditoria, a Assessoria Jurídica e Subsecretaria de Fiscalização e Controle, nas suas manifestações'*.

Em que pese o entendimento exposto, pelos elementos contidos nos autos, não é possível auferir se o que causou a diferenciação no preço ofertado decorreu de diferença nos custos de mão-de-obra, já que não houve, no presente caso, a obrigatoriedade de decomposição da planilha de custos. Logo, em princípio, poder-se-ia ter essa diferença em outros insumos, razão pela qual não se pode afirmar peremptoriamente o caráter antiisônomico da contratação.

Outro ponto que merece distinção, diz respeito à necessidade ou não da empresa contratada ser especializada, de forma a possuir seu Código de Atividade sob nº 9301-7/01, referente à atividade de lavanderia e tinturaria. Verifica-se que a atividade principal da contratada tem o código 74705-01, relativa a de limpezas em imóveis.

No entanto, ressaltamos, uma vez mais, que o local a ser fiscalizado no contrato em questão situa-se nas dependências do próprio hospital, devendo este obedecer rigorosamente a todas as normas atinentes à Vigilância Sanitária, de forma a possuir o mesmo os respectivos cadastros nos órgãos competentes, cabendo ainda à Secretaria Municipal de Saúde as ações de vigilância em saúde, de acordo com o Decreto 44.577, de 7 de abril de 2004 e Portaria 135/05.

Por derradeiro, acerca da alegada violação ao princípio do concurso público, constata-se que, pelos documentos acostados aos autos e pelo objeto do contrato, embora haja fornecimento de mão-de-obra, não é somente este o objeto contratual, já que a contratada terá que fornecer roupas (rol de enxoval) e materiais de consumo necessários à execução do contrato, estando, inclusive, obrigada contratualmente a utilizar produtos de lavagem de primeira linha, procedentes de empresas reconhecidamente idôneas, aprovadas pelo Ministério da Saúde – DISAD – Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Produtos Saneantes e

Domossanitários, apresentando os respectivos registros quando solicitados pela contratante, o que afasta a irregularidade aventada.

Com base nesses aspectos declinados e, diante da ausência de outros elementos nos autos, julgo improcedente a presente representação por não estar caracterizada a lesividade à saúde pública, não podendo, por decorrência, afastar-se o princípio da universalidade de acesso à licitação, expresso no artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Trânsito em julgado: 29.06.2010